



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0649827-42.2020.8.04.0001 - Manaus

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (1356A/AM) e Marina Bastos da Porciuncula Benghi (983A/PE)

Apelado: Maria das Graças Cordeiro dos Santos

Advogado: Cíntia Martins de Souza

Juízo Prolator: Yuri Caminha Jorge - 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Desembargadora Relatora: Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SAQUES. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTENTE. DEVOUÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, conforme se pode verificar na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”;
2. Os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas cabendo ao consumidor tão somente aderir ou não ao serviço oferecido, de forma que eventuais condições abusivas ilegais podem perfeitamente ser revistas pelo Judiciário;
3. Houve movimentação no cartão de crédito. Restando claro que a parte Apelada tinha absoluta ciência do que havia contratado, além de que o contrato possuía, em letras maiúsculas, a indicação do que se tratava o produto, não havendo que se falar em qualquer vício de consentimento
4. Não há que se falar em contratação mediante fraude ou venda casada, o que torna incabível os pedidos iniciais, devendo ser reformada a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0649827-42.2020.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sessão virtual da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**
 Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposto por Banco Bmg S/A contra sentença proferida nos autos da ação Apelação Cível/PROC nº 0649827-42.2020.8.04.0001, pelo MM. Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

De início a Autora, ora Apelada, ajuizou a ação alegando que realizou um empréstimo consignado em folha de pagamento, o qual foi aceito no valor de R\$ 2.461,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), e foi informada que o pagamento seria consignado nos seus vencimentos parcelas que girariam em torno de R\$136,75(cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) em 26 parcelas.

Alega, ainda, que ao receber o cartão de crédito que acreditava se tratar de um cartão de crédito comum e que nada foi dito que o mesmo se referia ao empréstimo realizado, posteriormente, tomou conhecimento que se tratava de empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito, não havendo o Banco Requerido fornecido cópia do contrato.

Por essas razões, pleiteou a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de proceder aos descontos em seu contracheque sob a denominação "BMG CARTÃO" ou "BMG Cartão 10", sob pena de multa; a declaração de inexistência de débito; a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); à restituição em dobro dos descontos indevidos; à exibição do contrato; e, ainda, a concessão da justiça gratuita e de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls. 346/351, o MM. Juiz, assim decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTE DA PREFACIAL, para:

I) declarar o contrato nulo de pleno direito, nos moldes do artigo 51 do CDC;

II) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros moratórios de 1% desde a citação e correção monetária a contar desta data pelo índice INPC;

III) ressaltando-se a necessária compensação entre o valor suportado pelo banco (saques/compras) e o valor pago pelo consumidor (descontos em contracheque ou pagamento de boletos de fatura), condenar o requerido ao pagamento da diferença encontrada a título de danos materiais.

O pagamento a maior deve ser restituído de forma simples, com juros e correção monetária a contar do efetivo prejuízo, com os índices constantes da portaria 1.855/2016 do TJ/AM.

Improcedentes os demais pedidos.

Em razão de sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC.

Por fim, Concedo a tutela de urgência ao fito de determinar a suspensão dos descontos (BMG CARTÃO 10, CÓDIGO 6306), no valor de R\$ 163,80 (cento e sessenta e três reais e oitenta centavos). Assim, determino que seja oficiado o respectivo órgão pagador, qual seja, a SEAD, para que proceda à determinação.

Para tanto, fica a parte interessada responsável por imprimir, enviar e protocolar esta decisão que serve como ofício, no prazo de 10(dez) dias, conforme dispõe o §2º, art. 1º, Portaria nº2072/2016-PTJ: "A impressão, o envio e o protocolo quando dirigidos a setores externos do Poder Judiciário Estadual fica a cargo da parte interessada, salvo situações específicas da Justiça Criminal e dos Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas."

Havendo irresignações, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os presentes autos à contadoria para a baixa nos registros.

Em sede de Apelação de fls. 355/381, o Apelante Banco BMG S/A alega que a sentença recorrida deixou de observar a documentação acostada aos autos, que demonstram a ciência inequívoca da parte Apelada quanto à modalidade contratada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Relata que o Banco Apelante presta informações de forma clara e precisa acerca de todos os seus produtos comercializados, não existindo a defeito na prestação de serviço, logo afirma que a sentença de piso deverá ser reformada.

Requeru a reforma da sentença para que os juros e correção monetária dos danos materiais sejam aplicados a partir da citação, e não dos descontos, como pretende o magistrado de piso. Da mesma forma, os juros dos danos morais, afastando-se o termo inicial considerado na sentença, do evento danoso.

Em contrarrazões de fls. 388/390, a Apelada pugnando, pelo não conhecimento do recurso e defendeu a manutenção da Sentença.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia central dos autos recai sobre contrato de adesão direcionado principalmente a servidores públicos, mais especificamente, no tocante a legalidade das cláusulas que impõem a aquisição de cartão de crédito, para fins de liberação de valores a título de empréstimo consignado.

Tal adesão permite que, mensalmente, seja debitado um valor mínimo em folha de pagamento do servidor, a chamada RMC – Reserva de Margem Consignável, que corresponde a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos. No caso de eventual utilização do referido cartão de crédito, tal valor deverá ser complementado via fatura/boleto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Dessarte, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, conforme Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Diz ainda o CDC em seu art. 4º, III e 6º, III:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No caso em questão, o Apelado alega que sua intenção era de contratar apenas empréstimo consignado e por acreditar tratar de um cartão de crédito comum sem vínculo com o empréstimo realizado, passou a utilizar de suas funções. Houve por colacionar aos autos, diversos contracheques em que constam os descontos realizados a título de “BMG CARTÃO” (fls.16/111).

Logo, incumbia ao Banco produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Da análise dos autos, verifico que às fls.160/328 o Apelante colacionou os comprovantes de realização de compras pela Apelada no Supermercado DB no valor de R\$ 84,42, Churrascaria do Mineir, Supermercado Nova Cidade no valor de R\$ 50,00, Marisa no valor de R\$34,90, Comepi Nova Cidade no valor de R\$ 46,55 dentre outras, além de saque no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

valor de R\$ 230,00 os quais, correspondem aos valores discriminados em extrato de fatura de cartão de crédito, também trazidos aos autos pelo Apelante, como “compras/saques” (fls. 164 a 253).

Importante transcrever o artigo 373 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Segundo o referido dispositivo, cabe à parte Autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo.

No que concerne ao réu, o ordenamento processual também dispõe sobre ônus probatório, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pela parte Autora por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que a parte Autora comprove a veracidade de tais fatos.

Portanto, incumbe a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer.

O Ilustre Professor Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro Manual de Direito Processual Civil esclarece:

Caso o réu alegue por meio de defesa de mérito indireta um fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, terá o ônus de comprová-lo. Por fator impeditivo entende-se aquele de conteúdo, demonstrativo da ausência de algum dos requisitos genéricos de validade do ato jurídico como, por exemplo, a alegação de que o contratante era



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

absolutamente incapaz quando celebrou o contrato. Fato modificativo é aquele que altera apenas parcialmente o fato constitutivo, podendo ser tal alteração subjetiva, ou seja, referente ao sujeito das relações jurídicas (como ocorre, por exemplo, na cessão de crédito) ou objetiva, ou seja, referente ao conteúdo da relação jurídica (como ocorre, por exemplo, na compensação parcial) Fato extintivo é o que faz cessar a relação jurídica original, como a compensação numa ação de cobrança. A simples negação do fato alegado pelo autor não acarreta ao réu ônus da prova. (Manual de Direito Processual Civil – Volume único/ 8. Ed – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.657).

De acordo com a análise dos autos, verifico que o Banco não usou de má-fé, pois informou claramente as disposições contratuais, respeitando os princípios do Código de Defesa do Consumidor, ficando comprovado de maneira indubitosa que, ao contrário do que alega a parte Autora, ora Apelante, tinha absoluta ciência do que havia contratado, não havendo que se falar em qualquer vício de consentimento, porquanto os contratos apresentados dispunham de forma clara que se tratava de cartão de crédito.

Os documentos juntados às fls.320/328, comprovam que a parte Apelada aderiu ao contrato de administração de cartão de crédito, mediante desconto das faturas em folha, comumente chamado de cartão de crédito consignado, e, consoante se infere do documento, autorizou a utilização da reserva de margem consignável para a operação mediante cartão de crédito consignado.

Assim, entendo que não está configurado o dever de indenizar a título de danos materiais, visto que, conforme aludido, não está configurada ilicitude que o justifique.

Em suma, não há que se falar em contratação mediante fraude ou venda casada, o que torna incabível os pedidos iniciais, devendo ser a sentença mantida.

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Posto isso, conheço o recurso de Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE provimento, para REFORMAR a sentença recorrida, , a fim de declarar improcedentes os pedidos da inicial.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, estando suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º do CPC

É como voto.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles
Relatora